



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.000044/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA. ART. 173, I DO CTN

Nos termos prescritos nas Súmulas CARF nº 148 e nº 174, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo para contagem da decadência é a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, ainda que haja pagamento parcial antecipado da obrigação correlata ou que está já tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-29.524 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 35.502.667-8.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/01/1999 a 31/05/2003 e se refere à infração por obrigação acessória, por ter apresentado GFIP com informações inexatas (Relatório Fiscal e-fls. 23 a 24).

A ciência do lançamento foi em 03/03/2006 (e-fl. 54).

A impugnação foi apresentada em 17/03/2006 (e-fls. 62 a 65) alegando decadência, que não foi informado código de FPAS errado e que a penalidade foi intuída por ato infralegal e somente poderia ter sido intuída por lei.

Em 27/04/2006 foi emitido o Despacho Decisório nº 21.431.4/0018/2006 pela Delegacia da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto, retificando o valor da multa aplicada para R\$6.334,20, pelos fundamentos expostos às fls. 79/83.

Concedido novo prazo para impugnação ao débito, a autuada apresentou nova manifestação, ratificando as alegações já apresentadas (e-fls. 91 a 92).

Na ratificação à impugnação aduz que não existe lei prescrevendo a penalidade imposta à impugnante, que a Constituição Federal não autoriza delegação para fixação de penalidade, e que por força do disposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.165636-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a impugnante é imune da contribuição, tendo indicado o FPAS correto.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 148 a 153) e decidiu por manter parcialmente o lançamento, reconhecendo a decadência do período de 1/1999 a 11/2000, inclusive e também reconheceu a aplicação do instituto da multa mais benéfica, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária sujeita a multa a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, limitando-se o julgamento administrativo à matéria diferenciada contida na impugnação.

MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.212/91 E REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.

É válida a multa aplicada em auto de infração de obrigação acessória, em consonância com as disposições legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 19/07/2010 (e-fl.156). Em 27/07/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 157 a 188.

Em preliminar alegou decadência. No mérito arguiu inexistência de ato declaratório suspensivo específico da imunidade, direito adquirido nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que a suspensão da imunidade foi baseada em provas ilícitas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Decadência

No recurso apresentado é arguido a decadência. O contribuinte concorda com a aplicação ao caso das regras do art. 173, I do CTN, mas contesta a contagem inicial do prazo de decadência para a competência 12/2000.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para a competência 12/2000, que vence em 01/2001, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2002, início do prazo, com término em 31/12/2006.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 23/02/2006, não há de se falar em decadência da competência 12/2000.

Mérito

No mérito a recorrente arguiu a inexistência de ato declaratório suspensivo específico da imunidade, o direito adquirido nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que a suspensão da imunidade foi baseada em provas ilícitas e aplicação integral do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

A DRJ apreciou os questionamentos sobre não ter informado código de FPAS errado, que houve descumprimento de ordem judicial, e que a penalidade foi intuída por ato infralegal e somente poderia ter sido intuída por lei.

As alegações apresentadas no recurso não integravam a impugnação.

Os limites da lide submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são dados pelos motivos de fatos e de direito submetidos à apreciação da primeira instância de julgamento. A manifestação de inconformidade deve conter todos, nos termos do art. 14, III do Decreto nº 70.325, de 1972. As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, no termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

Quanto a matéria de mérito, a DRJ reconheceu a concomitância da instância judicial e administrativa e ao atestar que a ação judicial nº 2005.34.00.027701-7, ajuizada pela Associação junto à Subseção Judiciária do Distrito Federal - DF, discutiu o reconhecimento da imunidade tributária e ter medida judicial cautelar a determinar a suspensão da cobrança.

A vista do fato, aplicou o art. 35 da Portaria nº 10.875/07, que determina a renúncia à instância administrativa ante a proposição de ação judicial, antes ou após o lançamento, com o mesmo objeto, que é o caso.

Para fins de informação, a ação judicial mencionada está aguardando julgamento de Recurso Extraordinário, interposto pela Fazenda Nacional, admitido em 2019.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso não conhecendo das matérias preclusas, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

